

Define infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particular e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 1º do Art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º- Comete infração disciplinar o professor, aluno, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino público ou particular que:

I- Alicie ou incite à deflagração de movimento que tenha por finalidade a paralisação de atividade escolar ou participe nesse movimento;

II- Atente contra pessoas ou bens tanto em prédio ou instalações, de qualquer natureza, dentro de estabelecimentos de ensino, como fora dele;

III- Pratique atos destinados à organização de movimentos subversivos passeatas, desfiles ou comícios não autorizados, ou dele participe;

IV- Conduza ou realize, confeccione, imprima, tenha em depósito, distribua material subversivo de qualquer natureza;

V- Sequestre ou mantenha em cárcere privado, diretor, membro do corpo docente, funcionários ou empregado de estabelecimento de ensino, agente de autoridade ou aluno;

VI- Use dependência ou recinto escolar para fins de subversão ou para praticar ato contrário à moral ou à ordem pública.

§ 1º- As infrações definidas neste artigo serão punidas:

I- Se se tratar de membro do corpo docente, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino com pena de demissão ou dispensa, e a proibição de ser nomeado, admitido ou contratado por qualquer outro da mesma natureza, pelo prazo de cinco(5) anos;

II- Se se tratar de aluno, com pena de desligamento, e a proibição de se matricular em qualquer outro estabelecimento de ensino pelo prazo de três (3) anos.

§ 2º- Se o infrator for beneficiário de bolsa de estudo ou perceber // qualquer ajuda do Poder Público, perdê-la-á, e não poderá gozar de nenhum desses benefícios pelo prazo de cinco (5) anos.

§ 3º- Se se tratar de bolsista estrangeiro será solicitada a sua / imediata retirada do território nacional.

Art. 2º- A apuração das infrações a que se refere este Decreto-Lei, far-se-á mediante processo sumário a ser concluído no prazo improrrogável de vinte dias.

Parágrafo único- Havendo suspeita de prática de crime, o dirigente do estabelecimento de ensino providenciará, desde logo a instauração/ de inquérito policial.

Art. 3º- O processo sumário será realizado por um funcionário ou empregado do estabelecimento de ensino, designado por seu dirigente, que procederá às diligências convenientes e citará o infrator, para, no // prazo de quarenta e oito horas, apresentar defesa. Se houver mais de um infrator, o prazo será comum e de noventa e seis horas.

§ 1º- O indiciado será suspenso, até o julgamento, de seu cargo, função ou emprego, ou se for estudante, proibido de frequentar as aulas, se o requerer o encarregado do processo.

§ 2º- Se o infrator residir em local ignorado, ocultar-se para não receber a citação, ou citado, não se defender, ser-lhe-á designado defensor para apresentar a defesa.

§ 3º- Apresentada a defesa, o encarregado do processo elaborará relatório dentro de quarenta e oito horas, especificando a infração cometida, o autor e as razões de seu convencimento.

§ 4º- Recebido o processo, o dirigente do estabelecimento proferirá decisão fundamentada, dentro de quarenta e oito horas, sob pena do crime definido no Art. 319 do Código Penal, além da sanção cominada / no Item I do § 1º do Art. 1º deste Decreto-Lei.

§ 5º- Quando a infração estiver capitulada na Lei Penal será remetida cópia dos autos às autoridades competentes.

Art. 4º- Comprovada a existência de dano patrimonial no estabelecimento de ensino, o infrator ficará obrigado a ressarcir-lo, independentemente das sanções disciplinares e criminais que, no caso, couberem.

Art. 5º- O Ministro de Estado da Educação e Cultura expedirá, dentro de trinta dias, contados da data de sua publicação, instruções para a execução deste Decreto-Lei.

Art. 6º- Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. Costa e Silva

Luis Antônio da Gama e Silva

Tarso Dutra